

JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2021.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002/2021.

OBJETO: Contratação de empresa para a Realização de Serviços Técnicos Especializados de Contabilidade na Elaboração de Balancetes Mensais e Balanço Anual da Câmara Municipal de Tocantínia.

BASE LEGAL: Lei Nº 14.039, de 17/08/2020, inciso III do art. 13, e do inciso II e parágrafo 1º do artigo 25 da Lei nº. 8.666/93, de 21/06/93 e suas alterações.

EMPRESA: CONSTA GESTAO PUBLICA LTDA.

CNPJ: 10.555.994/0001-66.

ENDEREÇO: Q 504 SUL, ALAMEDA 02, LOTE 50 CASA 01, CEP: 77.021-662

CIDADE: Palmas-TO.

JUSTIFICATIVA DA SITUAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE COM ELEMENTOS NECESSÁRIOS À SUA CARACTERIZAÇÃO

É justificável a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos profissionais especializados em consultorias - art. 13, III, conforme disposto no art. 25, II, c/c o Art. 13, Inciso III e VI, da Lei 8.666/93 e Lei Nº 14.039, de 17/08/2020, por se tratar de serviço técnico de natureza singular, com profissionais, ou, empresas de notória especialização. Singulares são todas as produções intelectuais, realizadas isoladas, ou, conjuntamente, sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca (pessoal ou coletiva) expressa em características científicas, técnicas e/ou artísticas. O serviço, em questão, exige habilitação específica, vinculada à determinada capacitação intelectual e material a fim de que a municipalidade cumpra com os princípios da legalidade, economicidade e legitimidade. Em tal hipótese verifica-se que a variação no desenvolvimento do serviço individualiza e peculiariza de tal forma a situação que exclui comparações e competições.

Dispõe o art. 25, II, da Lei 8.666/93 e suas alterações:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II – Para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”.

“Art.13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados, os trabalhos relativos à:

- I-estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
 - II-pareceres, perícias e avaliações em geral;
 - III-assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- IV-fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
 - V-patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI-treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII-restauração de obras de arte e bens de valor histórico;

RAZÕES DA ESCOLHA DO EXECUTANTE - ART 26,11 DA LEI 8.666/93.

Conforme determina a Lei 8.666/93, artigo 26, inciso II, o executante escolhido, no campo de sua especialidade, conta com vasta experiência decorrente de seu desempenho anterior, conforme exige o artigo 25, § 1, no que tange possuir uma equipe de conhecedores na área de natureza singular, estes dedicados exclusivamente ao estudo da Administração Pública, esta experiência garante a empresa **CONSTA GESTAO PUBLICA LTDA**, inscrita no CNPJ: 10.555.994/0001-66, estabelecida na Q 504 SUL, ALAMEDA 02, LOTE 50 CASA 01, CEP: 77.021-662, centro, no Município de Palmas – To, a notória especialização que, de logo, deve acompanhar aqueles que buscam a excelência.

A notória especialização não é uma causa de configuração da inexigibilidade de licitação, mas de seleção e identificação das condições subjetivas dos profissionais a serem contratados. A notoriedade significa o reconhecimento da qualificação dos sujeitos por parte da comunidade, evitando que a qualificação seja feita exclusivamente no âmbito interno da Administração

Além do mais, consta que esses profissionais são muito experientes, pois há muitos anos prestam serviços especializados para as administrações municipais, com destacada e elogiada atuação pelos representantes legais dos entes contratantes. O que possibilita a celebração de contrato de natureza multidisciplinar, envolvendo as mais variadas questões de contabilidade pública.

A complexidade da Administração Pública torna prudente a assessoria/consultoria de empresas especializadas em determinadas áreas, visando o melhor desempenho e eficácia dos órgãos públicos, de modo que cada tomada de decisão pode ser realizada com a menor margem de risco e maior margem de segurança, pautada em informações claras, concisas e tempestivas. Assim a contratação de uma empresa especializada que contribua com a efetividade na prestação dos serviços públicos faz-se necessária

Portanto, o prestador de serviço tem como escopo orientar a contratante para que procedam com maior segurança, eficiência e legalidade nos serviços contábeis, evitando assim a improbidade administrativa. Além disso, promover a capacitação dos servidores do Poder Legislativo Municipal, proporcionando-lhes, paulatinamente, desenvolvimento profissional e uma melhor aplicação e prática no exercício de suas atividades administrativas. Tudo isso faz do referido prestador dos serviços o perfeito e indiscutível parceiro para este caso em questão.

Sem perder de vista que a contratação de profissional de maior quilate técnico depende do grau de confiabilidade que transmite com o histórico de seu trabalho em outras Municipalidades, de modo à tranquilizar a Administração quanto a dispor de serviços de qualidade e com a eficiência necessária para atender, a contento, os relevantes interesses do Câmara Municipal.

Além disso, empresa **CONSTA GESTAO PUBLICA LTDA**, inscrita no CNPJ: 10.555.994/0001-66, já prestou para alguns e tem prestado para outros os mesmos serviços objeto desta inexigibilidade, com perfeita ordem, zelo e lisura, conforme comprovam Atestados de Capacidade Técnica, anexos neste processo, a diversos entes públicos pertencentes à mesma região de Tocantínia.

Por força de mandamento constitucional, a Administração só pode adquirir os bens e serviços necessários para o atendimento do interesse público por meio de um procedimento formal, chamado licitação, tutelado por lei, em que, em condições de igualdade, particulares

competem para poder contratar com a Administração, devendo prevalecer sempre a proposta mais vantajosa.

A inexigibilidade de licitação é um tema delicado, contempla um dos dispositivos da Lei de Licitações que tem originado grandes controvérsias, pois prevê a possibilidade de se contratar serviços com profissionais ou empresas sem licitação. Mas, para isso, é necessário que se alcance o exato significado das expressões: inviabilidade de competição (art. 25, caput), singularidade do serviço pretendido e notória especialização (artigo 25, inciso II):

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
(...)*

*II - Para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;
(...)*

Cumpra esclarecer, entretanto, que a contratação direta não exclui um procedimento licitatório

Sobre o assunto, o eminente professor Marçal Justen Filho, ensinou:

Tal como afirmado inúmeras vezes, é incorreto afirmar que a contratação direta exclui um "procedimento licitatório". Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para a seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. "Ausência de licitação" não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc.).

Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação. (JUSTEN FILHO Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12 ed. São Paulo: Ed. Dialética. 2008. p. 366)

A contratação direta de assessoria contábil tem fundamento no art. 25, inciso II, da Lei n. 8.666/93 (contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização).

A lei, portanto, não deixa margem para especulações acerca da notória especialização, que só pode ser entendida como sendo o reconhecimento público da capacidade do profissional acerca de determinada matéria, ou seja, aquele que desfrutava de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade, como no presente caso.

Resta evidente, portanto, que a contratação de assessoria contábil especializada na área pública, e notoriamente especializado por inexigibilidade de licitação nos termos da Lei Nº 14.039, de 17/08/2020, inciso III do art. 13, e do inciso II e parágrafo 1º do artigo 25 da Lei nº. 8.666/93, de 21/06/93 e suas alterações é legal, e não constitui qualquer ilegalidade.

A escolha deverá recair sobre a empresa CONSTA GESTAO PUBLICA LTDA, inscrita no CNPJ: 10.555.994/0001-66, estabelecida na Q 504 SUL, ALAMEDA 02, LOTE 50 CASA 01, CEP: 77.021-662, centro, no Município de Palmas – To, pelos motivos a seguir:



- Apresentou documentos de habilitação;
- Apresentou documentos que comprova a qualificação técnica na área de contabilidade pública municipal;
- O preço mensal de R\$: 4.000,00 (quatro mil reais) brutos, mensais, coaduna-se com o objeto da contraprestação pretendida pela Administração municipal, diante das necessidades de atendimento de questões multidisciplinares, que mobilizarão os profissionais da empresa indicada para a contratação direta, não só com as visitas na sede desta Municipalidade, mas com a disponibilidade do escritório profissional para acompanhar e atender os assuntos supervenientes, sempre que ocorrerem e requisitarem pronta e imediata atenção.
- A ressaltar que o preço ajustado entre as partes é eminentemente “bruto”, ou seja, sem nenhum acréscimo adicional, cabendo à empresa contratada assumir todos os encargos de natureza fiscal, trabalhista, comercial, securitário e previdenciário.

Assim sendo atendido o disposto Lei Nº 14.039, de 17/08/2020, inciso III do art. 13, e do inciso II e parágrafo 1º do artigo 25 e de forma a cumprir o disposto no artigo 26 da Lei nº. 8.666/93, de 21/06/93 e suas alterações, apresentamos a presente Justificativa para aprovação da autoridade superior.

Tocantínia - To, 05 de Janeiro de 2021.

VALCIMAR CARVALHO DOS SANTOS

Membro da Comissão de Licitação

